

**ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025 DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA – MG**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025
Processo nº: 025/2025

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **07.301.055/0001-80**, com sede em São Roque de Minas/MG, na Rua Francisco Alves de Oliveira, n.º 69, Bairro Centro, CEP 37.928-000, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar está peça de **IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025**, cujo objeto é:

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de Circuito Fechado de Televisão – CFTV e monitoramento de alarme 24h, compreendendo o fornecimento, instalação, garantia e manutenção de todo o equipamento pertinente e necessário, em regime de comodato, assim como assistência técnica permanente para os equipamentos vinculados à secretaria de desenvolvimento humano.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
07.301.055/0001-80
Rua Francisco Alves de Oliveira, 69 – Centro São Roque de Minas CEP 37.928-000.
31 3223-2986

O Instrumento Convocatório é falho no que tange á obrigatoriedade em exigir apenas parcialmente as obrigatoriedades presentes na Lei de Licitações que regulamenta o Certame em comento.

No caso em tela, resta a necessidade de retificação dos itens referentes à qualificação técnica, bem como ao prazo de instalação dos equipamentos.

O que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expendidos:

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 19 de Março de 2025, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações é de 3 (três) dias úteis, conforme preceitua a Lei nº 14.133/21 e o Instrumento Convocatório:

Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo Único: A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 03 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

15. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou pedir qualquer esclarecimento, devendo o interessado fazê-lo até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

15.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através de campo específico na Plataforma LICITANET – Licitações Eletrônicas, ou pelos seguintes meios endereço eletrônico pregoeirospmformiga@gmail.com. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento

jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Como o instrumento convocatório não menciona nada a respeito do prazo para que seja realizada a impugnação, em decorrência disso, nos embasamos na Legislação que regulamenta o Edital em comento, ora mencionada acima.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas.

III – DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA JUNTO AO CREA:

O Instrumento Convocatório em comento, simplesmente NÃO SOLICITA/EXIGE a apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA pela empresa licitante, de modo a comprovar a CAPACIDADE da empresa em prestar o serviço que está descrito no objeto do presente Edital.

Ocorre que a Lei nº 14.133/21 é bem clara quando menciona a respeito da necessidade de serem apresentados atestados de capacidade técnica, DEVIDAMENTE REGISTRADOS junto ao CREA, ou seja, a CAO (Certidão de Acervo Operacional), conforme será transcrito abaixo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

Conforme pode ser observado acima, há a necessidade de retificação no Instrumento Convocatório, afim de que este passe a exigir a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, bem como que esse atestado seja DEVIDAMENTE REGISTRADO junto ao CREA – haja vista o fato desta Autarquia ser a responsável pelo controle da atividade exercida pelos Engenheiros Elétrico/Eletrônico que prestam o serviço descrito no objeto da presente licitação.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto lícitado.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.

Portanto, necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico), bem como a devida comprovação de **vínculo entre a empresa licitante e o profissional** (Engenheiro Elétrico/Eletrônico), indicado através de CTPS, ser sócio devidamente comprovado no contrato social **OU** através de contrato de prestação de serviços acrescido com as respectivas certidões de quitação onde deverá constar o nome do profissional junto ao CREA da empresa licitante, sob pena de desclassificação.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão se prende ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, **a PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA – MG** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

IV – DA EXIGÊNCIA EQUIVOCADA DO REGISTRO NO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS:

O Instrumento Convocatório, menciona a respeito da possibilidade de a empresa apresentar o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) com especificação do Responsável Técnico Ativo, em plena validade.

Essa exigência está presente no item 9.3, subitem 4.3.1 (página 57 do Edital), bem como o item 12, subitem 12.1 e 12.2 (Página 60 do Edital), item 8.4.4 (página 23 do Edital) conforme será transcrito abaixo:

9.3. Requisitos de Qualificação Técnica:

4.3.1. Certidão de Registro ou inscrição no Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) da empresa e do(s) seu(s) Responsável(eis) Técnico.

12. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.1. Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) da empresa e do(s) seu(s) Responsável(eis) técnico.

12.2. A exigência de registro da **CONTRATADA** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) é autorizada pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso V “registro ou inscrição na entidade profissional competente” e objetiva certificar a habilitação e aptidão para a realização dos serviços ora contratados.

8.4.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.4.1. Certidão de Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) da empresa e do(s) seu(s) Responsável(eis) técnico.

• JUSTIFICATIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

• A exigência de registro da **CONTRATADA** no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) é autorizada pela Lei nº 14.133/2021, em seu artigo

67, inciso V “registro ou inscrição na entidade profissional competente” e objetiva certificar a habilitação e aptidão para a realização dos serviços ora contratados.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

A inscrição junto ao CREA é feita por profissionais que detém curso SUPERIOR, ou seja, são ENGENHEIROS ELÉTRO/ELETRÔNICOS.

Por sua vez, a inscrição junto ao CRT/CFT é realizada por profissionais que detém um curso TÉCNICO de Engenharia, ou seja, não é o mesmo nível de conhecimento de um Engenheiro com curso superior.

A exigência de um **engenheiro** é fundamental, pois esse profissional possui a qualificação técnica e a responsabilidade necessária para supervisionar, executar e garantir a execução dos serviços conforme as normas e diretrizes estabelecidas pelos órgãos reguladores.

Enquanto o técnico industrial pode ser qualificado em alguns aspectos, não possui a amplitude de formação e a responsabilidade legal que um engenheiro detém, especialmente em áreas técnicas específicas que exigem mais complexidade no controle e execução de atividades.

Portanto, faz-se necessária a retificação do Edital, retirando a exigência de apresentação do CFT/CRT, haja vista o fato do Edital pedir para que uma comprovação SUPERIOR seja apresentada.

V – DA DUPLICIDADE NA INFORMAÇÃO REFERENTE AO PRAZO DE INSTALAÇÃO:

O Instrumento Convocatório menciona dois prazos diferentes para a instalação, o primeiro prazo está descrito no item 4.2 que a empresa vencedora terá o prazo máximo de 10 dias para realizar a instalação e o item 18.2.15 fala que o prazo é de 20 dias, conforme será transcrito abaixo:

10. EXECUÇÃO DO OBJETO

10.1. Os materiais e equipamentos de monitoramento de alarme e CFTV devem ser instalados em perfeita condições de uso até 10 (dez) dias após a

assinatura do contrato e convocação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Humano.

18.2.15. Instalar e testar o objeto em conformidade com a descrição, assegurando seu pleno funcionamento, dentro do prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) dias, após a assinatura do contrato e convocação da secretaria;

Conforme pode ser observado, o prazo de 10 (dez) dias para a instalação é exíguo, ou seja, insuficiente ante uma atividade que requer conhecimento de alta complexidade técnica e tamanha responsabilidade.

Por sua vez, o prazo de 20 (vinte) dias é mais compatível com a quantidade de unidades que serão instaladas, permitindo que a instalação ocorra com o devido cuidado e esmero, haja vista a necessidade desta ser feita com a máxima qualidade e cuidado, o que evita problemas futuros na prestação de serviço.

Há que se invocar o Princípio da Razoabilidade e da boa fé objetiva, inerentes ao presente certame, visto que do contrário, as licitantes incorrerão em grave e desproporcionado risco de penalidades contratuais. Faz-se absolutamente necessária a previsão de prazos dentro de parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

O doutrinador Celso Ribeiro Bastos define a razoabilidade como sendo “um Princípio que a Administração, ao atuar no exercício da discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Em face do exposto, demonstra-se que é necessário RETIFICAR O EDITAL, CORRIGINDO A DUPLICIDADE que foi apresentada, fazendo com que haja apenas uma informação a respeito do prazo de instalação (ou seja, 20 – VINTE – dias ÚTEIS) para a realização da instalação de todo o sistema de segurança.

VI – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante:

- a) Que o prazo para a instalação seja retificado, nos moldes solicitados na presente peça, de modo a atender os princípios ora expostos e corrigir a DUPLICIDADE existente no Edital.
- b) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), sendo emitida a CAO (CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL), conforme fora exposto na presente peça.
- c) Dessa forma, solicitamos que o edital seja alterado para **excluir a exigência de profissional técnico industrial** e mantenha apenas a exigência de **engenheiro com formação superior e registro no CREA**, garantindo, assim, a qualificação e a responsabilidade técnica adequadas para a execução dos serviços.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Roque de Minas, 13 de Fevereiro de 2024.

AZIZ SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
ELAINE SILVA PEREIRA AZIZ
Diretora